

Processo nº 5.673-1/2010
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE
Assunto Consulta
Relator Conselheiro ALENCAR SOARES
Sessão de Julgamento 1º-6-2010

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 39/2010

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE. RESOLUÇÃO DE CONSULTA. SAÚDE. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. NATUREZA JURÍDICA. CNPJ. ORÇAMENTO. CONTABILIDADE. ADMINISTRAÇÃO. GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. **1)** Todos os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pelo estado e união para a mesma finalidade serão aplicados por meio do Fundo Municipal de Saúde, com acompanhamento e fiscalização pelo Conselho Municipal de Saúde, e pelos órgãos de controle interno e externo, conforme determina o artigo 77 do ato das disposições constitucionais transitórias. **2)** O Fundo Municipal de Saúde será criado por lei específica, como fundo especial, sem personalidade jurídica, estando vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Saúde, salvo opção do ente estatal pela descentralização dos serviços públicos de saúde por meio de entidades de natureza autárquica, com personalidade jurídica de direito público, integrantes da administração pública indireta. **3)** É obrigatória a inscrição do Fundo Municipal de Saúde no CNPJ, por força do que determina a Instrução Normativa RFB nº 1.005/2010. A inscrição no CNPJ não equipara os fundos especiais a pessoas jurídicas, e tão pouco lhes confere personalidade jurídica. **4)** Nas peças de planejamento do ente deve ser criada uma unidade orçamentária própria do Fundo Municipal de Saúde, dentro da estrutura orçamentária da respectiva Secretaria Municipal de Saúde, incluindo os programas específicos a serem executados com os recursos provenientes

do respectivo Fundo. Além disso, deverá ser observada a classificação da receita e despesa orçamentárias por destinação e fonte de recursos, a fim de possibilitar um controle mais eficiente da destinação das receitas que constituem os fundos de saúde. **5)** Não há obrigatoriedade de se criar uma estrutura administrativa-contábil própria para o Fundo Municipal de Saúde, e, conseqüentemente, não é necessário um contador específico, pois o fundo integrará a contabilidade do ente ao qual pertence. O que se exige é que a contabilidade do ente deva oferecer a possibilidade de emissão de relatórios contábeis e gerenciais para controle dos recursos financeiros que constituem o respectivo Fundo. **6)** O Fundo Municipal de Saúde não demanda uma estrutura administrativa específica, de forma que sua operacionalização será efetuada pela estrutura do órgão ao qual esteja vinculado, sendo necessário apenas a adequação dos procedimentos de gestão e de controle. A gestão dos fundos de saúde deverá ser realizada nos termos da lei de criação de cada fundo, observando-se, em todo caso, a regra contida no art. 9º da Lei nº 8.080/1990, segundo a qual a direção do Sistema Único de Saúde no âmbito Estadual e Municipal será de competência das respectivas Secretarias de Saúde.

EDUCAÇÃO. FUNDEB. CRIAÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. NECESSIDADE DA ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS E ORÇAMENTÁRIOS QUE POSSIBILITEM O ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DE SUA GESTÃO. **A)** O FUNDEB foi criado com natureza de fundo contábil no âmbito de cada estado e do distrito federal, conforme prescrito no art. 60 do ADCT, e no art. 1º da Lei nº 11.494/2007, que se silenciaram em relação à criação do fundo nos municípios. Dessa forma, a decisão de criação de um fundo especial para gerir os recursos

recebidos do FUNDEB pelos municípios está adstrita ao poder de autogoverno e autoadministração desses entes federativos; **B)** Havendo a criação de um fundo especial no município para gerenciar os recursos do FUNDEB, a sua organização e funcionamento deverá observar as mesmas regras aplicáveis aos fundos especiais em geral, dentre as quais se destaca a obrigatoriedade de inscrição junto ao CNPJ não sendo criado fundo especial para gestão dos recursos do FUNDEB, não haverá a necessidade de inscrição no CNPJ. **C)** Qualquer que seja a forma de gestão dos recursos recebidos do FUNDEB, o orçamento e a contabilidade do respectivo ente estatal devem oferecer a possibilidade de emissão de relatórios orçamentários, contábeis e gerenciais para controle individual da receita e despesa do FUNDEB.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, inciso XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, inciso XI, 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e acolhendo o Parecer nº 3.268/2009 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em responder ao consulente que: **1)** todos os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pelo Estado e União para a mesma finalidade serão aplicados por meio do Fundo Municipal de Saúde, com acompanhamento e fiscalização pelo Conselho Municipal de Saúde, e pelos órgãos de Controle Interno e Externo, conforme determina o artigo 77 do ato das disposições constitucionais transitórias; **2)** o Fundo Municipal de Saúde será criado por lei específica, como fundo especial, sem personalidade jurídica, estando vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Saúde, salvo opção do ente estatal pela descentralização dos serviços públicos de saúde por meio de entidades de natureza autárquica, com personalidade jurídica de direito público, integrantes da administração pública indireta; **3)** é obrigatória a inscrição do Fundo Municipal de

Saúde no CNPJ, por força do que determina a Instrução Normativa RFB nº 1.005/2010. A inscrição no CNPJ não equipara os fundos especiais a pessoas jurídicas, e tão pouco lhes confere personalidade jurídica; **4)** nas peças de planejamento do ente deve ser criada uma unidade orçamentária própria do Fundo Municipal de Saúde, dentro da estrutura orçamentária da respectiva Secretaria Municipal de Saúde, incluindo os programas específicos a serem executados com os recursos provenientes do respectivo fundo. Além disso, deverá ser observada a classificação da receita e despesa orçamentárias por destinação e fonte de recursos, a fim de possibilitar um controle mais eficiente da destinação das receitas que constituem os Fundos de Saúde; **5)** não há obrigatoriedade de se criar uma estrutura administrativa contábil própria para o Fundo Municipal de Saúde, e, conseqüentemente, não é necessário um contador específico, pois o fundo integrará a contabilidade do ente ao qual pertence. O que se exige é que a contabilidade do ente deva oferecer a possibilidade de emissão de relatórios contábeis e gerenciais para controle dos recursos financeiros que constituem o respectivo fundo; e, **6)** o Fundo Municipal de Saúde não demanda uma estrutura administrativa específica, de forma que sua operacionalização será efetuada pela estrutura do órgão ao qual esteja vinculado, sendo necessário apenas a adequação dos procedimentos de gestão e de controle. A gestão dos fundos de saúde deverá ser realizada nos termos da lei de criação de cada fundo, observando-se, em todo caso, a regra contida no art. 9º da Lei nº 8.080/1990, segundo a qual a direção do Sistema Único de Saúde no âmbito Estadual e Municipal será de competência das respectivas Secretarias de Saúde; e, ainda, responder ao consultante que: **a)** o FUNDEB foi criado com natureza de fundo contábil no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, conforme prescrito no art. 60 do DCT, e no art. 1º da Lei nº 11.494/07, que se silenciaram em relação à criação do Fundo nos municípios. Dessa forma, a decisão de criação de um fundo especial para gerir os recursos recebidos do FUNDEB pelos municípios está adstrita ao poder de autogoverno e autoadministração desses entes federativos; **b)** havendo a criação de um fundo especial no município para gerenciar os recursos do FUNDEB, a sua organização e funcionamento deverá observar as mesmas regras aplicáveis aos fundos especiais em geral, dentre as quais se destaca a obrigatoriedade de inscrição junto ao CNPJ não sendo criado fundo especial para gestão dos recursos do FUNDEB, não haverá a necessidade de inscrição no

CNPJ; e, **c)** qualquer que seja a forma de gestão dos recursos recebidos do FUNDEB, o orçamento e a contabilidade do respectivo ente estatal devem oferecer a possibilidade de emissão de relatórios orçamentários, contábeis e gerenciais para controle individual da receita e despesa do FUNDEB. O inteiro teor desta decisão estará disponível no site: www.tce.mt.gov.br, para consulta. Após as anotações de praxe, archive-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 001/2000 deste Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, HUMBERTO BOSAPO, WALDIR JÚLIO TEIS e CAMPOS NETO.

Nos termos do artigo 107, § 2º da Resolução nº 14/2007, o voto do Conselheiro Relator ALENCAR SOARES, foi lido pelo Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES CUNHA.

Participou ainda, do julgamento, o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA, em substituição ao Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007.

Presente, representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador-Chefe GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Publique-se.

Processo nº 5.673-1/2010
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE
Assunto Consulta
Relator Conselheiro ALENCAR SOARES
Sessão de Julgamento 1º-6-2010

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 39/2010

Sala das Sessões, 1º de junho de 2010.

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Presidente

CONSELHEIRO ALENCAR SOARES
Relator

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador-Chefe